LEI MUNICIPAL Nº 3.769, DE 13/08/2013

Dispõe sobre o serviço de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II - idoso: a pessoa que na data da consulta comprovar idade igual ou superior àquela estabelecida pela legislação federal pertinente;

III - pessoa portadora de necessidades especiais: aquela com limitação física, mental, sensorial ou múltipla que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacidade, a pessoa tenha dificuldade de inserção social, nos termos da legislação federal.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará a campanha destinada ao cadastro de pessoas abrangidas por esta Lei, afixando em locais visíveis e de fácil acesso informações e esclarecimentos relativos ao processo de cadastramento.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde.

Parágrafo único. A ficha de controle de agendamento, sem prejuízo de outras informações pertinentes, deverá conter além do dia e data do agendamento, o nome do usuário, o número do Cartão Nacional do Sistema único de Saúde – SUS, telefone para contato.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento oficial de identificação e Cartão Nacional do Sistema único de Saúde - SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, 13 de agosto de 2013.

José Rubens Tavares
Presidente da Câmara

-Autor(es): Valéria Alvarenga dos Santos (PSDB) / PL nº 02 aprovado em 14/03/2013
-Publicada em: 13/08/2013